

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 1999 (Apenso o PL nº 1.379, de 1999)

Proíbe a cobrança de taxa de religação por concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Ricarte de Freitas

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa à proibição de cobrança, pelas empresas concessionárias, de taxa de religação de fornecimento de energia elétrica, quando a interrupção não for solicitada pelo consumidor.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.379, de 1999, que pretende proibir às concessionárias de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto a cobrança de religação do fornecimento, quando ocorrer corte não solicitado pelo consumidor.

Examinado inicialmente pela Comissão de Minas e Energia, onde foi aprovado na forma de um substitutivo, vem à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para análise quanto a aspectos de relação de consumo. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista das relações de consumo, tanto o projeto principal como o a ele apensado, ambos de autoria do Deputado Wilson Santos, beneficiam o consumidor ao estabelecerem proibições que diminuem a vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor.

Conforme apontado na justificação do projeto principal e na do apensado, a inadimplência, que leva à supressão do serviço, ocorre pela baixa capacidade econômica do consumidor ou por falta de liquidez circunstancial. A penalidade para o atraso no pagamento é a multa contratual. O desligamento do serviço pela concessionária também pode ser entendido como uma penalidade imposta ao usuário. Assim a cobrança pela religação caracterizar-se-ia, no seu entender, como dupla punição pela mesma falta.

Com efeito, cobrar a religação do serviço, seja de eletricidade ou de água, após o corte unilateral pela concessionária, a qual recebeu as multas relativas às faturas dos meses em atraso, assim como os juros de mora, é uma violência contra o consumidor, principalmente o de baixa renda, mais suscetível à insolvência. Acompanhamos a posição adotada na Comissão de Minas e Energia, pela aprovação da proposição em exame e da apensada, mas discordamos do Substitutivo por ela adotado, o qual não engloba as concessionárias de serviços de abastecimento d'água e saneamento.

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 345, de 1999, e do Projeto de Lei nº 1.379, de 1999, a ele apensado, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, de de 2002.

**Deputado Ricarte de Freitas
Relator**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 345, de 1999
(Apenso o PL n° 1.379, de 1999)

Proíbe a cobrança de taxa de religação de serviços por concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento, de taxa ou tarifa de religação de serviços às unidades consumidoras enquadradas na categoria de baixa renda, nos termos das legislações específicas.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se aplica no caso de a interrupção de fornecimento do serviço ter sido solicitada pelo consumidor.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se religação o procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2002

Deputado Ricarte de Freitas
Relator